

COMISSÃO DE TURISMO, DESPORTO, CULTURA E LAZER.

PARECER N.º /2021.

PROJETO DE LEI N.º 72/2021.

OBJETO: **Altera dispositivos da Lei n.º 3.347 de 29 de Outubro de 2020 que “Cria o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências”.**

AUTOR: **PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

RELATOR: **VEREADOR EDIMILTON ANDRADE.**

Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 72 de 2021, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que altera dispositivos da Lei n.º 3.347 de 29 de Outubro de 2020 que “Cria o Programa Emergencial de Fomento ao Setor Cultural, no âmbito do Município de Unaí, e dá outras providências”.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Edimilton Andrade, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão que assim designou.

Este Relator entende que os recursos públicos a serem destinados aos artistas visa fomentar o setor cultural em face dos efeitos gerados pela Pandemia, momento emergencial oficializado pelo Decreto Federal n.º 6 que admitiu a ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020,

2. Fundamentação

2.1 Da Competência da Comissão

Vencidas as questões de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, compete a esta Comissão analisar o mérito da matéria. A competência desta Comissão está prevista no inciso VI do artigo 102 do Regimento Interno que assim diz:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...) VI – Turismo, Desporto, Cultura e Lazer:

- a) emitir parecer em projetos pertinentes ao turismo;*
- b) política de desenvolvimento e incentivo ao turismo;*
- c) demais assuntos relacionados ao turismo;*
- d) política de desenvolvimento e proteção do patrimônio cultural do Município;*
- e) promoção da educação física, do desporto e do lazer;*
- f) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, cultural, artístico e científico; e*
- g) diversão e espetáculos públicos, datas comemorativas e homenagens cívicas.*

De acordo com o exposto, não resta dúvida de que o assunto proposto está devidamente elencado no bojo de atribuições desta Comissão.

2.2. Da Iniciativa do Chefe do Executivo:

O Chefe do Poder Executivo é parte legítima para iniciar processo legislativo a fim de regulamentar serviço público municipal, conforme dispõe o artigo 96 da Lei Orgânica, transcrito a seguir:

Art. 96. É competência privativa do Prefeito:

V - iniciar o processo legislativo, nos termos e casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI - fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara Municipal;

O Autor sustenta que a alteração proposta faz-se necessária, tendo em vista que a Lei Federal n.º 14.150/2021 alterou a Lei n.º 14.017/2020, conhecida como Lei Aldir Blanc, e diante disso, para que os recursos municipais sejam aplicados de forma adequada, faz-se necessária a atualização da citada Lei Municipal.

Trata-se de promover as devidas adequações ao normativo municipal em razão da conhecida Lei Aldir Blanc, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas durante o estado de calamidade pública para mitigar os reflexos econômicos sobre o setor cultural, decorrentes da pandemia de doença infecciosa viral respiratória (Covid-19/Novo Coronavírus).

Resta registrar que o Programa Nacional instituído pela Lei Federal n.º 14 017, de 29 de junho de 2020, que dispõe sobre ações emergenciais destinadas ao setor cultural a serem adotadas **durante o estado de calamidade pública**, reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 6, de 20 de março de 2020 foi alvo de mudanças, por intermédio da Lei Federal n.º 14.150, de 12 de maio de 2021, que entendeu ser legal realizar ações emergenciais destinadas ao setor cultural **em decorrência dos efeitos econômicos e sociais da Pandemia de Covid 19** e não exatamente para serem efetivadas durante o período de calamidade.

2.3 . Da Emenda Apresentada:

A Vereadora Andréa Machado apresentou **Emenda n.º 1** com o intuito de corrigir o texto do artigo 4º do Projeto de Lei em análise, com a correção do **artigo 9º-A** da Lei n.º 3.347, de 2020, uma vez que em seu texto criado não citou de qual artigo são os parágrafos 1º e 2º pertencentes .que tratam da tramitação simplificada. Deu-se a inclusão da citação artigo 9º que traz os respectivos parágrafos 1º e 2º a fim de dirimir qualquer dúvida sobre a origem dos parágrafos 1º e 2º .que tratam da tramitação simplificada.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

3. Conclusão:

Em face do exposto e ressaltando este Relator o direito de opinar também em Plenário, deu-se pela aprovação do **Projeto de Lei n.º 72/2021 e respectiva Emenda n.º 1** , salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 13 de outubro de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADOR EDIMILTON ANDRADE
Relator designado